



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600611-47.2024.6.02.0017

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600611-47.2024.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" - PP, PL E UNIÃO BRASIL - SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMBARGADA: ELEICAO 2024 CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS PREFEITO, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO

Representantes do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049

Representantes do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO

HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representantes do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO DO TRE/AL QUANTO AO ARCABOUÇO PROBATÓRIO E À LEI MUNICIPAL Nº 901/2017. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela coligação "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" contra acórdão do TRE/AL que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos, Cristophanes Jacques Uchôa de Lima, Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e Cícero Cavalcanti de Araújo.

2. A AIJE foi fundada em alegações de abuso de poder econômico e político e conduta vedada durante a campanha eleitoral, com base em três eventos: "Café com a Família Cavalcante", "Bingo do Dia dos Pais" e programa "Governo Itinerante".

3. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença de primeiro grau que afastou a ocorrência dos ilícitos eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omissivo quanto:

(i) ao arcabouço probatório dos cafés da manhã, especialmente no que se refere à configuração de abuso de poder econômico; e

(ii) ao exame da Lei Municipal nº 901/2017 e da aderência material do programa "Governo Itinerante" aos limites legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado analisou de forma clara e exaustiva as provas e os fundamentos pertinentes aos eventos impugnados, concluindo pela ausência de dolo específico, gravidade das condutas ou nexos com a campanha eleitoral.

6. Quanto aos cafés da manhã, o Tribunal destacou a inexistência de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais, elementos essenciais para a configuração do abuso de poder econômico.

7. Em relação ao "Governo Itinerante", o Tribunal verificou a existência de previsão legal (Lei Municipal nº 901/2017) e continuidade administrativa, enquadrando-o na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

8. A alegação de omissão não se sustenta, uma vez que o julgado enfrentou todas as questões relevantes, sendo incabível a reapreciação de provas ou argumentos sob nova perspectiva na via declaratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A análise probatória realizada pelo Tribunal, ainda que sintética, é suficiente para afastar a alegação de omissão quando o julgado enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 2. Os embargos de declaração que visam tão somente adequar o julgado à interpretação da parte embargante, sem apontar efetiva omissão, contradição ou obscuridade, caracterizam mero inconformismo e devem ser rejeitados."

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; Lei nº 9.504/1997, arts. 73, IV e § 10; Código Eleitoral, arts. 237 e 243, V; CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR.

Maceió, 26/11/2025

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pela coligação "SÃO LUÍS DE TODOS NÓS" em face do Acórdão TRE/AL id. 10385877, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela embargante e manteve a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a AIJE proposta contra MÁRCIA RAFAELA BARROS DE VASCONCELOS, CRISTOPHANES JACQUES UCHOA DE LIMA, FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA e CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO, sob as alegações de abuso de poder econômico e político e conduta vedada durante a campanha eleitoral.

Em suas razões, alega a embargante que o acórdão embargado seria omissivo quanto ao arcabouço probatório dos cafés da manhã da família Cavalcante, argumentando que este Plenário se limitou a afirmar, de forma genérica, *"que as provas colacionadas aos autos 'não evidenciam o dolo específico de obtenção de voto, tampouco gravidade suficiente para configuração do ilícito eleitoral', concluindo, ainda, que não há nos autos qualquer registro de pedido expresso de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os eventos relatados"*, mas silenciando quanto à configuração de abuso de poder econômico.

Assevera que há omissão *"na medida em que não houve qualquer enfrentamento do conteúdo normativo efetivo da mencionada Lei Municipal nº 901/2017, tampouco se promoveu a verificação de aderência material entre as ações executadas no bojo do programa 'Governo Itinerante' e os limites objetivos da referida norma local"*.

Dessa forma, requer o provimento dos embargos, *"sanando as omissões apontadas, além de prequestionar explicitamente os dispositivos legais citados, quais sejam: Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (abuso de poder econômico); Art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 (vedação à distribuição de bens ou vantagens); Art. 243, V, do Código Eleitoral (oferecimento de vantagem como propaganda ilícita); Art. 237 do Código Eleitoral (interferência do poder econômico como fator de nulidade); Arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, c/c art. 275 do Código Eleitoral (cabimento dos embargos para suprimento de omissão); Art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil"*.

Em contrarrazões, os embargados pleiteiam o desprovimento dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "São Luís de Todos Nós" contra a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida contra Márcia Rafaela Barros de Vasconcelos, Cristophanes Jacques Uchôa de Lima, Fernanda Maria Silva Cavalcanti de Oliveira e Cícero Cavalcanti de Araújo.

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, em decorrência de três eventos principais: (i) a realização de cafés da manhã denominados "Café com a Família Cavalcante" nos dias 13/07, 10/08, 17/08 e 24/08/2024; (ii) a promoção do "Bingo do Dia dos Pais" em 11/08/2024; e (iii) a execução do programa "Governo Itinerante" em 18/08/2024.

A investigante sustentou que tais eventos teriam sido instrumentalizados com o fim exclusivo de beneficiar a candidatura de Márcia Vasconcelos à prefeitura de São Luís do Quitunde/AL, valendo-se da máquina pública e do poder econômico da família Cavalcanti para distribuir benesses à população em período eleitoral.

O Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que não restou comprovada a prática de ilícitos eleitorais, uma vez que os eventos impugnados não apresentavam conotação eleitoreira suficiente para caracterizar abuso de poder ou conduta vedada, além de estarem respaldados por continuidade administrativa e amparo legal.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10313450), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando a ausência de provas robustas que demonstrem o desvio de finalidade eleitoral ou a gravidade necessária para configurar os ilícitos alegados.

A recorrente insiste na tese de abuso de poder político e econômico, alegando que a sentença teria desconsiderado as provas dos autos e a jurisprudência aplicável à espécie.

Os recorridos, por sua vez, sustentam a legalidade dos eventos, sua desconexão com a campanha eleitoral e a ausência de gravidade nas condutas.

Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos apresentados.

I. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que o abuso de poder político-econômico configura-se quando há a realização de ações que denotem o uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma inusual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores. No conceito elástico de abuso do poder econômico, pode-se citar, ainda, o fornecimento de material de construção, a oferta de tratamento de saúde, a distribuição de cestas básicas, todos voltados para o benefício de candidatura.

Já o abuso de poder político ou de autoridade deve ser entendido como o uso indevido de cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa em favor de candidatura, a exemplo da contratação temporária de pessoal em ano eleitoral, sob a falsa alegação de situação de emergência. Resta configurado quando ocorre a concessão indevida de favores públicos com o escopo, ainda que de forma implícita, de ganhar votos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem previsão no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, que tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou partidos políticos, com o fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

A eventual procedência da AIJE implica a declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, nos termos do inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90.

Importa destacar que, a partir da inserção do inciso XVI no art. 22, da LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Ademais, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao exigir prova robusta e inconteste para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, entendendo que "sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de

conteúdo condenatório" (TSE, Rp nº 1176/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

No que tange ao abuso de poder político, ensina José Jairo Gomes que este se configura pelo "mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a exercer indevida e espúria influência em dada eleição" (Direito Eleitoral, 2016, p. 232).

Quanto às condutas vedadas a agente público em período de campanha eleitoral, registre-se que são aquelas estabelecidas nos artigos 73 a 78, da Lei nº 9.504/97, que têm o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral.

No que se refere às condutas vedadas noticiadas na exordial, a Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(;)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens

juridicamente protegidos."

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar o benefício de candidaturas, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos.

O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, posto que estes (serviços) não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

Importante consignar que o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, vedam a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos: (i) distribuição de bens/serviços de cunho assistencial; (ii) ausência de contrapartida; e (iii) uso promocional em favor de candidato (TSE, Rp nº 060096988/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024).

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que "nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei" (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024), bem como que "trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos" (TSE, REspEl nº 4535/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.6.2018).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do in dubio pro suffragio orienta o Direito Eleitoral, de modo que a responsabilização de candidatos exige prova firme, segura e incontestável da conduta abusiva e de sua gravidade.

2. Análise do Caso Concreto

a) Cafés da Manhã ("Café com a Família Cavalcante")

A recorrente alega que os cafés da manhã promovidos pelo investigado Cícero Cavalcanti configuraram abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, uma vez que teriam sido realizados com o intuito de beneficiar a candidatura de Márcia Vasconcelos.

No entanto, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, as provas dos autos não são suficientes para demonstrar o dolo específico de obtenção de voto ou a gravidade necessária para caracterizar o ilícito, pois, embora os eventos tenham sido realizados e divulgados em redes sociais, não há registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os

encontros.

A jurisprudência do TSE é clara ao exigir que, em casos desse jaez, a comprovação do ilícito dependa da demonstração de que a vantagem oferecida estava condicionada à promessa de voto (TSE, REspEl nº 060093968/SE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 23.5.2024), o que não se observa na hipótese dos autos, onde ocorreu a mera distribuição de alimentos, sem qualquer evidência de condicionamento, motivo pelo qual penso que não restou configurado o ilícito alegado.

b) "Bingo do Dia dos Pais"

Quanto ao "Bingo do Dia dos Pais", a recorrente sustenta que o evento foi promovido com recursos públicos e com o intuito de beneficiar a candidatura dos investigados. Contudo, os autos demonstram que o evento foi patrocinado pela Deputada Estadual Flávia Cavalcanti e pelo Deputado Federal Marx Beltrão, com recursos privados, conforme comprovam o material de divulgação do evento e a documentação id. 10306184.

Nesse prisma, ainda que eventuais edições anteriores tenham contado com apoio da municipalidade, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que a edição de 2024 foi custeada com recursos públicos ou que tenha havido participação direta dos investigados em sua organização.

Como salientado pelo Ministério Público Eleitoral, a ausência de propaganda eleitoral, pedidos de voto ou menção a candidatos durante o evento afasta a conotação política alegada pela recorrente.

c) "Governo Itinerante"

Por fim, no que se refere ao "Governo Itinerante", a recorrente alega que a distribuição de cestas básicas, picolés e serviços de saúde caracterizou a conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, conforme demonstrado pelos recorridos, o programa possui amparo na Lei Municipal nº 901/2017 e vem sendo realizado desde anos anteriores, enquadrando-se na exceção prevista no referido dispositivo legal. Além disso, a prestação de serviços de saúde e assistência social integra as atribuições ordinárias do poder público, não se confundindo com a distribuição de benefícios eleitorais.

Portanto, tratam-se de ações sociais que já ocorriam continuamente em anos anteriores ao pleito, com previsão legal e orçamentária, razão pela qual a sua ocorrência no ano do pleito se amolda à exceção legal, motivo pelo qual penso que não restou configurada a conduta vedada alegada.

Nesse sentido, o TSE já pacificou que a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não configura conduta vedada (TSE, REspEl nº 152210/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 3.11.2015). Trago à baila outros precedentes da Corte Superior Eleitoral que corroboram esse entendimento, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. AIME. PREFEITO. VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO NOBRE. INADMISSÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ELEITORAL (ART. 1.013, § 1º, CPC). INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

8. A distribuição gratuita de bens em ano eleitoral - no caso dos autos, a doação de materiais de construção à população pobre - autorizada por lei municipal já em execução orçamentária no exercício anterior se amolda à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, por conseguinte, não configura conduta vedada.

9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, AgR-AI nº 36502/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 15.8.2019). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PREVISÃO. PROGRAMA SOCIAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução de programa social previsto em lei orçamentária, em curso desde o ano anterior, insere-se na ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, afastando a vedação prevista na norma.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE, REspEl nº 14441/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 29.10.2015). (Grifei).

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O TRE/SC entendeu que a reformulação, no ano das eleições, de programa social já autorizado em lei e em execução no exercício anterior não caracterizava a prática de conduta vedada pelo art. 73, § 10, da Lei

nº 9.504/1997. A modificação dessas conclusões exige o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

(...)

6. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral (Súmula nº 30/TSE).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI nº42465/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 30.10.2018). (Grifei).

Nas lições de Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*. 9 ed., rev., amp. e at., São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 777-778), não há ilicitude quando constatada a presença de programa social previsto em lei e em prévia execução orçamentária, notadamente diante da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

'A justificativa da conduta vedada pelo §10 do art. 73 da LE passa por uma análise da ação administrativa realizada durante o transcurso do mandato exercido. O legislador preceitua que, em ano eleitoral, é ilícita a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, mas ressalva os casos derivados de situações excepcionais (calamidade pública e estado de emergência) e as ações preexistentes (programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior). A ressalva da situação excepcional guarda pertinência com a necessidade de prestar pronta assistência ao corpo social atingido pela calamidade pública e estado de emergência, sob pena de frustração do fim básico do Estado que é o bem comum.

A ressalva para os programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior denota que o legislador concede um tratamento diferenciado ao administrador que possui um plano de governo de médio e longo prazo, em cujo projeto se inclui a prestação de serviços assistenciais aos necessitados, do administrador desprovido de uma estratégia governamental minimamente duradoura e que privilegia ações imediatistas, ao sabor da variabilidade das circunstâncias.'

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que o programa tenha sido intensificado ou desvirtuado para fins eleitorais, ou que tenha havido uso promocional em favor de candidato.

II. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Nesses termos, entendo que, no presente caso, não restaram configuradas as condutas vedadas descritas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, o que, inclusive, fragiliza a tese relacionada ao abuso de poder, sobretudo porque se não existe a conduta vedada descrita, muito menos existe a gravidade exigida para a configuração de abuso.

Por tais razões, entendo que também não restou configurado o abuso de poder alegado, pelo que não cabe qualquer condenação na hipótese, haja vista a exigência de provas sólidas e cabais, sob pena de interferir inadequadamente na soberania popular manifestada nas urnas. Nesse sentido trago à baila importante precedente do colendo TSE. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PROXIMIDADE DO PLEITO. NÚMERO INFERIOR A ANOS ANTERIORES. FINALIDADE ELEITOREIRA. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Ademais, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige que se comprove, mediante provas robustas admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. (TSE, REspEl nº 060095611/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.11.2023). (Grifei).

Desse modo, entendo que não há elementos aptos a provar as alegações constantes da petição inicial da investigante, sendo o acervo probatório insuficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto não se evidencia a prática de conduta vedada a agente público em período eleitoral nem o abuso de poder noticiados.

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não restou comprovada a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos investigados. Afinal, as alegações da recorrente baseiam-se em presunções e conjecturas, sem o suporte de prova robusta e incontestada necessária para a procedência de ação desta natureza.

Nessa linha de raciocínio, entendo que os eventos impugnados - cafés da manhã, bingo e governo itinerante - não apresentam os elementos necessários para caracterizar abuso de poder econômico ou político, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual, ausentes a gravidade das condutas, o dolo específico e o nexo de causalidade com a campanha eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da presente AIJE.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "os eventos impugnados - cafés da manhã, bingo e governo itinerante - não apresentam os elementos necessários para caracterizar abuso de poder econômico ou político, tampouco conduta vedada, motivo pelo qual, ausentes a gravidade das condutas, o dolo específico e o nexo de causalidade com a campanha eleitoral, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da presente AIJE", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

Ocorre que, como relatado, a embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo quanto ao arcabouço probatório dos cafés da manhã da família Cavalcante, argumentando que este Plenário se limitou a afirmar, de forma genérica, "*que as provas colacionadas aos autos não evidenciam o dolo específico de obtenção de voto, tampouco gravidade suficiente para configuração do ilícito eleitoral*", concluindo, ainda, que não há nos autos qualquer registro de pedido expresso de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os eventos relatados", mas silenciando quanto à configuração de abuso de poder econômico. Assevera que há omissão "*na medida em que não houve qualquer enfrentamento do conteúdo normativo efetivo da mencionada Lei Municipal nº 901/2017, tampouco se promoveu a verificação de aderência material entre as ações executadas no bojo do programa 'Governo Itinerante' e os limites objetivos da referida norma local*".

Contudo, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10394248), "*in casu, o TRE/AL a partir da prova produzida nos autos, concluiu que as provas dos autos não são suficientes para demonstrar o dolo específico de obtenção de voto ou a gravidade necessária para caracterizar o ilícito, pois, embora os eventos tenham sido realizados e divulgados em redes sociais, não há registro de pedidos de voto, distribuição de material de campanha ou discursos eleitorais durante os encontros, deixando claro o afastamento da circunstância essencial para a configuração do abuso, qual seja, a gravidade. A fundamentação exposta nos embargos de declaração quanto a tal ponto, de maneira evidente, busca a reanálise das provas sob a perspectiva da parte autora, o que não configura omissão apta a ser sanada pela presente via. O mesmo se diga quanto à segunda omissão apontada. No Acórdão embargado, o TRE/AL assentou que o programa possui amparo na Lei Municipal nº 901/2017 e vem sendo realizado desde anos anteriores, enquadrando-se na exceção prevista no referido dispositivo legal. (...) A fundamentação, desse modo, é exaustiva e clara quanto aos motivos que levaram o Tribunal a afastar a prática da conduta vedada alegada. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre todos os argumentos e 'elementos de defesa' suscitados pelas partes, quando fez a devida análise probatória e descreveu, de maneira pormenorizada, os elementos de convicção no julgado, ainda que tenha alcançado conclusão diversa da exposta no recurso*".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de a embargante sustentar que há omissão na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo das partes diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter

havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero questionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela embargante passam a ser considerados questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator